



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**  
**(Da Sra. Any Ortiz)**

Apresentação: 11/06/2026 12:12:52.897 - Mesa

PLP n.172/2026

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para instituir a Devolução de Equivalência Tributária do Varejo Nacional – DET-Varejo, sob a forma de cashback de equivalência ao consumidor, nas operações internas de pequeno valor realizadas no varejo nacional.

O Congresso Nacional decreta:

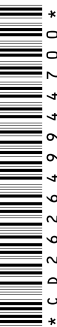
**Art. 1º** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 124-A:

**“Art. 124-A.** Fica instituída, no âmbito do IBS e da CBS, a Devolução de Equivalência Tributária do Varejo Nacional – DET-Varejo, sob a forma de cashback de equivalência ao consumidor, destinada a assegurar simetria tributária entre as operações internas de pequeno valor realizadas no varejo nacional e as remessas internacionais de pequeno valor destinadas a consumidor final pessoa física.

**§ 1º** A DET-Varejo terá como finalidade neutralizar, total ou parcialmente, o ônus do IBS e da CBS suportado pelo consumidor final pessoa física nas operações internas de pequeno valor, sempre que remessas internacionais de valor equivalente recebam isenção, alíquota zero, redução ou tratamento tributário favorecido no Imposto de Importação.

**§ 2º** Considera-se operação interna de pequeno valor, para fins deste artigo, a venda de bem ou mercadoria:

I – realizada por fornecedor estabelecido, residente ou domiciliado no território nacional;



\* C D 2 6 2 6 4 9 9 4 4 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

**II** – destinada a consumidor final pessoa física, individualmente identificado por CPF;

**III** – formalizada por documento fiscal eletrônico, documento fiscal de consumidor ou documento fiscal simplificado admitido pela legislação aplicável;

**IV** – cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou ao equivalente em reais a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), o que for maior; e

**V** – cuja entrega, retirada, disponibilização ou circulação econômica ocorra no território nacional.

**§ 3º** A equivalência em reais de que trata o inciso IV do § 2º será apurada pela taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos divulgada pelo Banco Central do Brasil para o dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal.

**§ 4º** A DET-Varejo terá como beneficiário exclusivo o consumidor final pessoa física identificado por CPF, vedada sua apropriação pelo fornecedor, por plataforma digital, por marketplace, por intermediador de pagamento ou por qualquer outro agente econômico participante da operação.

**§ 5º** A devolução, abatimento ou crédito financeiro corresponderá ao valor do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, observado o limite do ônus tributário efetiva ou estimadamente suportado pelo consumidor.

**§ 6º** A devolução será concedida preferencialmente no momento da cobrança, mediante abatimento automático do valor a pagar pelo consumidor.

**§ 7º** Quando não for tecnicamente possível a devolução no momento da cobrança, o valor correspondente será creditado ao consumidor por meio de Pix, conta bancária, conta de pagamento, carteira digital, crédito fiscal, abatimento em operação subsequente ou outro meio definido em regulamento, sempre vinculado ao CPF do consumidor.

**§ 8º** A fruição da DET-Varejo fica condicionada:

**I** – à emissão de documento fiscal;

**II** – à identificação individualizada do consumidor por CPF;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

- III – à regularidade cadastral do fornecedor;
- IV – à inexistência de fracionamento artificial da operação;
- V – à informação clara, ao consumidor, do valor devolvido, abatido ou creditado; e
- VI – ao cumprimento das obrigações acessórias simplificadas previstas em regulamento.

**§ 9º** É vedado o fracionamento artificial de pedidos, carrinhos de compra, documentos fiscais, pagamentos, entregas ou operações com a finalidade de enquadrar venda de valor superior ao limite previsto neste artigo.

**§ 10.** A Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS regulamentarão, em ato conjunto, a forma de apuração, controle, pagamento, fiscalização e avaliação da DET-Varejo, podendo estabelecer metodologia simplificada de cálculo por setor econômico, código de mercadoria, regime tributário, tipo de documento fiscal, porte do fornecedor ou canal de comercialização.

**§ 11.** O tratamento de dados pessoais necessário à execução da DET-Varejo observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e ficará limitado às finalidades de apuração, pagamento, controle, fiscalização, prevenção a fraudes e avaliação da política pública.

**§ 12.** A DET-Varejo não se aplica ao Imposto Seletivo nem a bens ou mercadorias ilícitos, falsificados, contrabandeados ou descaminhados, e não prejudica nem substitui a devolução personalizada do IBS e da CBS destinada a famílias de baixa renda prevista neste Capítulo.

**§ 13.** As devoluções previstas neste artigo serão deduzidas da arrecadação mediante anulação da respectiva receita e deverão ser consideradas, quando aplicável, para fins de cálculo das alíquotas de referência.

**§ 14.** O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas em lojas físicas, comércio eletrônico, aplicativos, plataformas digitais, marketplaces, feiras, eventos, centros comerciais, cooperativas e demais canais de varejo formalizados, independentemente da origem do capital social do fornecedor, de seu porte econômico ou do canal de comercialização. ”

**Art. 2º** A DET-Varejo será objeto de avaliação anual, mediante relatório a ser divulgado pelos órgãos e entidades da União competentes, contendo, no mínimo:

- I – número de operações beneficiadas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

Apresentação: 11/06/2026 12:12:52.897 - Mesa

PLP n.172/2026

**II** – valor total das operações;

**III** – valor total devolvido, abatido ou creditado aos consumidores;

**IV** – quantidade de consumidores beneficiados, em dados agregados e anonimizados;

**V** – perfil dos fornecedores participantes por porte, regime tributário e canal de comercialização;

**VI** – impacto sobre a emissão de documentos fiscais;

**VII** – impacto sobre a formalização econômica;

**VIII** – impacto sobre a concorrência entre varejo nacional e remessas internacionais de pequeno valor;

**IX** – indícios de fracionamento artificial, fraude ou abuso; e

**X** – avaliação de custo-benefício fiscal, econômico e social.

**Art. 3º** A produção de efeitos financeiros desta Lei Complementar fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das demais normas constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



\* C D 2 6 2 6 4 9 9 4 4 7 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para instituir, no âmbito do IBS e da CBS, a Devolução de Equivalência Tributária do Varejo Nacional – DET-Varejo, sob a forma de cashback de equivalência ao consumidor. O objetivo é assegurar simetria tributária entre as operações internas de pequeno valor realizadas no varejo nacional e as remessas internacionais de pequeno valor destinadas a consumidor final pessoa física.

A proposta parte da linguagem e da arquitetura da reforma tributária. A Lei Complementar nº 214, de 2025, já disciplina a devolução personalizada do IBS e da CBS, conhecida como cashback, e estrutura mecanismos de devolução a pessoas físicas com base em documento fiscal, CPF, gestão pela Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do IBS, prevenção a fraudes e anulação da receita correspondente. O presente projeto utiliza essa linguagem, mas com finalidade própria e distinta.

A DET-Varejo não se confunde com o cashback social voltado a famílias de baixa renda. Trata-se de mecanismo autônomo de simetria tributária, defesa do consumidor, neutralidade concorrencial e formalização econômica. A política não busca universalizar o cashback social, mas corrigir uma assimetria objetiva criada quando remessas internacionais de pequeno valor recebem isenção, alíquota zero, redução ou tratamento favorecido no Imposto de Importação, enquanto a compra interna equivalente permanece onerada pelo IBS e pela CBS.

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autorizou a redução, inclusive a zero, do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00. A exposição de motivos da medida vincula essa política a eficiência administrativa, conformidade tributária, rastreabilidade, formalização, previsibilidade para consumidores e redução de incentivos à informalidade. Esses mesmos objetivos devem valer para o varejo nacional formalizado.

A simetria aqui proposta é uma exigência de justiça tributária. O consumidor brasileiro não deve ser tratado melhor quando compra de fora do País do que quando compra de uma loja brasileira, de um marketplace nacional, de um microempreendedor, de uma feira formalizada ou de um pequeno comércio local. Se a pequena compra internacional pode ser favorecida para assegurar acesso, preço e simplificação, a pequena compra nacional de valor equivalente também deve receber mecanismo de devolução ou abatimento.

O projeto não restringe importações, não cria reserva de mercado e não escolhe vencedores econômicos. A liberdade de consumo é preservada. O consumidor continuará podendo comprar produtos importados ou produtos vendidos no Brasil. O que se pretende é que a tributação distorça artificialmente essa escolha, favorecendo a remessa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

Apresentação: 11/06/2026 12:12:52.897 - Mesa

PLP n.172/2026

internacional em detrimento da operação interna formalizada.

A proposta também observa o princípio da neutralidade, que informa o IBS e a CBS. Um imposto sobre consumo deve evitar distorcer decisões econômicas, salvo nas hipóteses constitucionalmente admitidas. Quando uma operação internacional de pequeno valor é favorecida e a operação interna equivalente é tributada sem mecanismo de neutralização, cria-se distorção concorrencial e consumerista. A DET-Varejo corrige essa assimetria por meio de devolução ao consumidor, não por meio de privilégio subjetivo ao fornecedor.

O beneficiário exclusivo da DET-Varejo é o consumidor final pessoa física identificado por CPF. Essa escolha é tecnicamente relevante. O CPF permite rastreabilidade, auditoria, prevenção de fraudes, avaliação de resultados e integração com os documentos fiscais eletrônicos. Ao mesmo tempo, o projeto preserva a proteção de dados pessoais ao limitar o tratamento das informações às finalidades de apuração, pagamento, controle, fiscalização, prevenção a fraudes e avaliação da política pública.

A exigência de documento fiscal transforma a devolução em instrumento de formalização. O consumidor passa a ter incentivo econômico para exigir nota fiscal; o fornecedor passa a ter incentivo para operar regularmente; e a administração tributária passa a contar com dados mais qualificados para monitoramento das operações. A medida, portanto, não é apenas uma desoneração: é uma política de cidadania fiscal e de expansão da base formal.

O texto também contém salvaguardas contra abusos. A DET-Varejo fica condicionada à inexistência de fracionamento artificial, vedada a divisão artificial de pedidos, carrinhos de compra, documentos fiscais, pagamentos ou entregas para enquadrar venda de maior valor no limite legal. A Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS poderão estabelecer critérios objetivos de controle e metodologia simplificada de apuração.

A proposição foi desenhada para não comprometer a coerência da reforma tributária. Em vez de criar alíquota diferenciada ampla ou isenção subjetiva para varejistas, utiliza a técnica da devolução ao consumidor, compatível com a linguagem já adotada pela Lei Complementar nº 214, de 2025. O fornecedor não é o beneficiário econômico final; ele apenas formaliza a operação e viabiliza a devolução.

A medida também é responsável do ponto de vista fiscal. A produção de efeitos financeiros fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis. Além disso, os valores devolvidos serão deduzidos da arrecadação mediante anulação da respectiva receita e considerados, quando aplicável, para fins de cálculo das alíquotas de referência.



\* C D 2 6 2 6 4 9 9 4 4 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

O Brasil precisa construir uma política de consumo e comércio exterior que não puna o consumidor, não estimule informalidade e não sacrifique o varejo nacional formalizado. A resposta adequada ao comércio eletrônico internacional de pequeno valor não é necessariamente sobretaxar o consumidor, mas reduzir distorções internas, simplificar obrigações, estimular a formalização e assegurar concorrência em condições minimamente equivalentes.

Em síntese, a proposta afirma uma regra simples: se a compra internacional de até US\$ 50,00 pode receber tratamento tributário favorecido, a compra nacional de valor equivalente, realizada com documento fiscal e consumidor identificado por CPF, deve ter devolução de equivalência tributária do IBS e da CBS. O consumidor brasileiro merece liberdade de escolha, acesso a preços mais baixos e tratamento tributário justo, independentemente de comprar de fora ou do varejo nacional formalizado.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Any Ortiz**  
**Deputada Federal**  
**Progressistas/RS**

